



**PARECER Nº 01-CEOF/2019**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 362/2019 que "altera a Lei no 4.159, de 13 de junho de 2008 que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica".**

**Autor: Deputado EDUARDO PEDROSA**  
**Relator: Deputado JOSÉ GOMES**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposição de autoria do deputado Eduardo Pedrosa que altera o artigo 5º da Lei 4.159, de 13 de junho de 2019, que dispõe sobre o **programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços**, popularmente conhecido como o "Nota Legal".

O presente texto normativo tem por objetivo permitir que os créditos advindos do Programa Nota Legal possam ser utilizados como meio de compensação ou pagamento de débitos vencidos do IPTU e do IPVA.

Estabelece ainda, a proposição em comento, que para fazer jus ao direito de compensar seus créditos com débitos tributários o contribuinte deverá manifestar desistência ou renúncia, tanto nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao valor do débito a ser compensado.

Com a presente proposição objetiva o autor assegurar ao contribuinte que é beneficiário de crédito do Programa Nota Legal oportunidade de realizar a compensação de seus débitos, inclusive vencidos, de IPVA ou de IPTU até o montante de seus créditos inscritos no mencionado programa.

Na justificação o autor enfatiza que no regramento atual do Programa Nota Legal há apenas a oportunidade de compensação de débitos vincendos. Prossegue o autor discorrendo sobre a previsão legal de que quando ocorre a situação em que duas pessoas são ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra podem estas extinguir

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
Projeto de Lei Nº 362/2019  
Fls. 08 Rubrica



suas respectivas obrigações até o ponto em que equivalham. Avança o autor informando que a compensação é uma forma de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional e que para que esta se opere basta que o sujeito passivo da obrigação seja também detentor de crédito líquido e certo, vencidos ou vincendos contra a Fazenda Pública.

No prazo regimental foi apresentada uma emenda da lavra do próprio autor da proposição, emenda esta que tem por fim suprimir a alteração originalmente proposta ao parágrafo § 5º do art. 5º da Lei 4.159/2008 e justifica a apresentação da emenda por ser de conteúdo análogo a outra proposição em trâmite nesta Casa de Leis.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 64, inciso II, alíneas "a" e "c" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e, mérito sobre matérias de natureza tributária.

A temática central da proposição em comento é permissão legal específica para a realização da extinção de crédito tributário, amparado pelo programa Nota Lega, por meio do instituto jurídico da compensação tributária.

A proposta é salutar vez que em realidade promoverá mútuos benefícios para o Tesouro e para os contribuintes. Estes poderão usufruir de seus créditos e quitar suas dívidas para com o Estado, e aquele recuperará parte da dívida tributária ativa.

A proposição tem amparo na legislação tributária vez que o instituto da compensação tributária encontra amparo no Código Tributário Nacional – CTN e no Código Tributário do DF. Vejamos:

### **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.**

**Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.**

**"Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos**, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
Nº 362/2018  
Fls. 09  
Rubrica



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF



*Parágrafo único.* Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**Art. 170-A.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". (grifamos)

**LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994**

**Código Tributário do Distrito Federal.**

**Art. 69** - A Lei disciplinará as condições e sob que garantias serão celebradas:

I - a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, **vencidos ou vincendos**, do sujeito passivo, observado o disposto no Art. 170 do Código Tributário Nacional;" (grifamos)

O diligente autor da proposição fez ainda constar de sua proposta normativa que para utilização dos créditos com o fim de abatimento de débitos vencidos o contribuinte inadimplente expressamente desistir ou renunciar de quaisquer discussões sobre o montante a ser compensado, e tal renúncia ou desistência alcança as esferas administrativa e judicial, tudo na conformidade com o CTN e CTDF.

A proposição não acarreta renúncia de receita, não concede benefício de natureza fiscal e nem tampouco criar despesas, enfatize-se que trata apenas de um mecanismo de compensação de créditos de mesma natureza quando o cidadão se encontra na condição de ao mesmo tempo ser devedor e credor da Fazenda Pública.

**Deste modo, o referido Projeto de Lei não acarreta aumento de despesa para o Distrito Federal, bem como não dispõe sobre renúncia de receita, não impactando, portanto, no orçamento distrital. Assim, o referido PL é admissível quanto à adequação orçamentária e financeira.**

No que concerne ao mérito é digno de nota destacar que medida não traz nenhum incentivo ao mau pagador de impostos pois apenas permite a compensação de débitos e não fornece nenhum desconto ou vantagem de qualquer espécie para o contribuinte. Apenas, e tão somente, permitirá a realização de um encontro de contas e ao final nenhuma das partes será prejudicada.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
Fls. 10 Nº 208  
Rubrica: [assinatura]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF



No que tange à análise de mérito, é bom lembrar que com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso II do art. 64 do RICLDF **a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, e meritória em razão de promover justiça fiscal, desonera tanto o Fisco quanto o contribuinte de excessivas obrigações e tramite administrativo oneroso e desnecessário.

Desta forma, considerados os critérios de análise afetos a esta CEOF votamos pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 362, de 2019, com acatamento da Emenda Supressiva nº 01.

É o voto.

Sala das Comissões, em

**Deputado AGACIEL MAIA**  
**Presidente**

  
**Deputado JOSE GOMES**  
**Relator**

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 362 2019  
Fls. 11 Rubrica 